

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63/95

(Publicada no Diário Oficial de 30/09 e 01/10/1995)

Alterada pelas Instruções Normativas 35/08 e 019/12

Dispõe sobre o Passe Fiscal de Mercadorias, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõem o Decreto nº 4.670, de 26 de setembro de 1995 e os artigos 2º e 5º, da Portaria nº 391, de 27 de julho de 1995, publicada no DOE de 29 e 30/07/95, resolve expedir a seguinte

INSTRUÇÃO

1 - O Passe Fiscal de Mercadorias deverá ser emitido pelas Repartições Fazendárias e nas seguintes hipóteses:

1.1 - pela Repartição Fiscal de Fronteira, observado o disposto no item 4 desta Instrução:

- a)** quando se tratar de mercadoria destinada a outra unidade federativa;
- b)** quando a mercadoria, oriunda de outra unidade federativa e destinada ao exterior, for embarcada através de portos ou aeroportos situados neste Estado ou em outra Unidade da Federação;
- c)** quando a mercadoria, importada do exterior e desembaraçada nos portos e aeroportos situados neste Estado, for destinada a outra unidade federativa.

1.2 - pela Repartição Fazendária da circunscrição do remetente, quando a mercadoria for destinada a adquirente situado noutra unidade federativa;

1.3 - quando houver a impossibilidade da emissão do Passe Fiscal pela Repartição Fazendária prevista no subitem anterior, este poderá ser emitido por qualquer outra situada no âmbito da Delegacia Regional da Fazenda que circunscreva o domicílio do remetente.

2 - Ao Passe Fiscal de Mercadorias deverão ser aplicados os seguintes procedimentos:

2.1 Na emissão:

2.1.1 - preencher todos os campos, a máquina ou em letra de forma, quando houver impossibilidade de emissão por Sistema de Processamento de Dados;

2.1.2 - anexar cópia da Nota Fiscal ou Declaração de Importação, sempre que possível;

2.1.3 - emitir, preferencialmente, um Passe Fiscal para cada destinatário;

2.1.4 - se o transporte for efetuado por veículo tipo carreta/reboque, anotar as placas do veículo/"cavalo" e da carreta/reboque propriamente dito;

2.1.5 - o funcionário emitente deverá se identificar de forma legível e clara, mediante assinatura, cadastro e carimbo;

2.1.6 - ao motorista deverão ser entregues a 2^a e 3^a vias (sépia e verde);

2.1.7 - abreviar apenas as palavras comuns tais como: Comercial, Indústria, etc, na descrição do remetente e do destinatário;

2.1.8 - indicar apenas o peso total da mercadoria registrado no documento fiscal, quando houver duplicidade de unidades de carga (ex. farinha de trigo em sc/50kg e em fd/10kg);

2.1.9 - emitir um Passe Fiscal para cada grupo de duas espécies, atendo-se àquelas preponderantes, evitando descrições genéricas tais como: bebidas, gêneros alimentícios, etc, quando houver multiplicidade de mercadorias;

2.1.10 - registrar os dados referentes ao número do Passe Fiscal emitido e data da ocorrência no "Relatório Diário de Passes Fiscais Emitidos e Baixados" (Anexo 2), exceto quando se tratar de Repartição Fiscal integrada ao Sistema CFAMT e o Passe Fiscal for emitido por computador.

2.2 - Na circulação

2.2.1 - todas as Repartições Fiscais existentes no percurso, deverão apor carimbo identificador da Repartição Fazendária no verso do Passe Fiscal e anotar os dados relativos a data e hora da ocorrência;

2.2.2 - as Repartições Fiscais que efetivarem a exigência prevista no subitem antecedente, deverão digitar no Sistema CFAMT os dados referentes ao número do Passe Fiscal, data e hora da ocorrência, salvo se o sistema estiver "fora do ar", ou a Repartição Fazendária não for informatizada;

2.2.3 - não havendo a digitação dos dados na forma prevista no subitem antecedente, as Repartições Fazendárias deverão registrar os dados referentes ao número do Passe Fiscal e data da ocorrência no "Relatório Diário de Passes Fiscais em Circulação", (Anexo 3);

2.2.4 - ocorrendo sinistro de qualquer natureza ou outras situações supervenientes envolvendo o veículo, a mercadoria ou o motorista condutor, o responsável tributário deverá procurar a Repartição Fazendária mais próxima do local da ocorrência, visando a exoneração da responsabilidade ou registro que identifique a situação, permitindo comprovar o não cumprimento do prazo de 5 dias previsto no Passe Fiscal de Mercadorias, Quadro "B".

2.3 - No momento da baixa:

2.3.1 - somente as Repartições Fazendárias de Fronteira têm a competência de efetuar a baixa retendo a 3^a via (verde), mediante preenchimento do "Termo de Exoneração" e entregando ao motorista a 2^a via (Sépia), devidamente preenchida;

2.3.2 - antes de proceder à baixa, o funcionário fiscal deverá ordenar a pesagem do veículo, quando possível, e efetuar a conferência criteriosa da(s) mercadoria(s);

2.3.3 - o funcionário fiscal deverá solicitar o "DUT" do veículo transportador, confrontando-o com a placa existente no Passe Fiscal a ser baixado;

2.3.4 - o funcionário que proceder à baixa deverá identificar-se mediante assinatura, cadastro e carimbo, e digitar no Sistema CFAMT os dados referentes ao número do Passe Fiscal, data e hora da ocorrência, salvo se o sistema estiver "fora do ar", ou a Repartição Fazendária não for informatizada;

2.3.5 - não havendo a digitação dos dados na forma prevista no subitem antecedente, as Repartições Fazendárias deverão registrar os dados referentes ao número do Passe Fiscal baixado e data da ocorrência no "Relatório Diário de Passes Fiscais Emitidos e Baixados", (Anexo 2);

2.3.6 - havendo autuação, deverá ser encaminhada cópia do Auto de Infração à DFMT, via FAX, com o objetivo de proceder a exclusão, do Relatório indicado no subitem 2.4.3, do respectivo Passe Fiscal.

2.4 - No fluxo de documentos/informações:

2.4.1 - A Repartição Fazendária ao emitir, visar ou baixar Passe Fiscal, deverá enviar, diariamente via FAX, para a DFMT, as informações previstas em "Relatório Diário de Passes Fiscais Emitidos e Baixados" e "Relatório Diário de Passes Fiscais em Circulação", (Anexos 2 e 3), exceto quando se tratar de repartições informatizadas que, neste caso, digitarão estas informações no Sistema CFAMT;

2.4.2 - as 1^{as} e 3^{as} vias (azul e verde) dos Passes Fiscais emitidos e baixados deverão ser encaminhadas, por SEDEX, pelas Repartições Fazendárias através da Guia de Remessa de Passes Fiscais (Anexo 4), para a DFMT, obedecendo ao seguinte escalonamento:

Período da emissão/baixa - Dia da remessa
do 1º ao 5º dia do mês - até o 6º dia do mesmo mês
do 6º ao 10º dia do mês - até o 11º dia do mesmo mês
do 11º ao 15º dia do mês - até o 16º dia do mesmo mês
do 16º ao 20º dia do mês - até o 21º dia do mesmo mês
do 21º ao 25º dia do mês - até o 26º dia do mesmo mês

do 26º ao último dia do mês - até o 1º dia do mês subsequente

2.4.3 - os anexos 2, 3 e 4 supracitados deverão, obrigatoriedade, ser assinados pelo Auditor Fiscal, Chefe da Equipe, da respectiva Repartição Fazendária;

2.4.4 - a DFMT, após digitação das informações recebidas, enviará, decencialmente, para a Gerência de Fiscalização - GEFIS, Delegacias Regionais da Fazenda e Postos Fiscais da DFMT, relatórios contendo a indicação de Passes Fiscais não baixados e baixados mediante lavratura de Auto de Infração (por ordem de placa do veículo, motorista, transportadora, proprietário do veículo, número do Passe Fiscal e destinatário), com as informações referentes aos mesmos.

3 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

3.1 - Ficam sujeitas à exigibilidade de transitar acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadorias, conforme previsto no art. 219, do RICMS, combinado com o art. 3º, da Portaria nº 391/95, de 27/07/95, as mercadorias relacionadas no Anexo 1 desta Instrução.

3.2 - Fica dispensada a emissão do Passe Fiscal para as mercadorias que, constantes do Anexo 1, Campo "B", e amparadas pelo Regime de Substituição Tributária, tenham sido objeto de retenção do ICMS na fonte.

3.3 - Eventualmente, ainda que não incluída na exigência do Item 3.1 desta Instrução, se o preposto fiscal entender necessário, considerada a possibilidade de que a mercadoria seja internada neste Estado, poderá ser emitido o Passe Fiscal de Mercadorias.

3.4 - Havendo autuação, o preposto fiscal deverá lavrar, previamente, o "Termo de Fiscalização" (Anexo 5), previsto no art. 418, do RICMS, que será parte integrante do Processo Administrativo Fiscal, juntamente com o Passe Fiscal e o Auto de Infração respectivo.

3.4.1 - Na hipótese do subitem antecedente, caberá ao autuante e às demais Autoridades Fazendárias observar o disposto na Portaria nº 424, de 22 de setembro de 1992, publicada no DOE de 23/09/92.

3.5 - Ficam instituídos os seguintes documentos, que com esta se publicam:

3.5.1 - "Relatório Diário de Passes Fiscais Emitidos e Baixados" (Anexo 2);

3.5.2 - "Relatório Diário de Passes Fiscais em Circulação" (Anexo 3);

3.5.3 - "Guia de Remessa de Passes Fiscais" (Anexo 4);

3.5.4 - "Termo de Fiscalização" (Anexo 5).

4 - Considera-se Repartição Fazendária de Fronteira tanto as localizadas nas divisas interestaduais, quanto aquelas que têm como área de atuação os portos e aeroportos

situados neste Estado.

5 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GAB/DAT, 29 de setembro de 1995

HÉLIO BOTELHO PINTO DA SILVA
Diretor

Anexo 1

MERCADORIAS OBRIGADAS A TRANSITAR ACOMPANHADAS DO PASSE FISCAL

A - Em trânsito neste Estado, e oriundas de outros estados da Federação

ITEM

- 1 - açúcar;
- 2 - álcool para fins não carburantes;
- 3 - arame;
- 4 - bebidas alcoólicas;
- 5 - bombons, goma de mascar, caramelos, pastilhas, dropes e chocolates;
- 5-A - Carvão vegetal

Nota: O item 5-A foi acrescentado pela Instrução Normativa nº 35/08, DOE de 01/08/08, efeitos a partir de 01/08/08.

- 6 - cervejas, chopes e refrigerantes;
- 7 - charque;
- 8 - cigarros;
- 9 - combustíveis, inclusive álcool para fins carburantes, lubrificantes, parafinas e demais derivados de petróleo;
- 9-A - couros e peles em estado fresco, salmourado ou salgado;

Nota: O item 9-A foi acrescentado pela Instrução Normativa nº 019/12, DOE de 17/04/12, efeitos a partir de 22/04/12.

- 10 - farinha de trigo;
- 11 - feijão;
- 12 - ferro para construção civil;
- 13 - leite em pó ou condensado e creme de leite;
- 14 - madeira;
- 15 - manteiga;
- 16 - óleo comestível;
- 17 - queijos;
- 18 - tintas e vernizes;
- 19 - qualquer mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio estabelecidas no RICMS;
- 20 - qualquer mercadoria destinada ao exterior, com embarque previsto através de portos ou aeroportos situados neste Estado ou em outra Unidade da Federação.

B - Oriundas deste Estado, ou recebidas do exterior, com destino a outras Unidades da Federação

ITEM

- 1 - açúcar;
- 2 - álcool para fins não carburantes;

- 3** - arame;
- 4** - bebidas alcoólicas;
- 5** - bombons, goma de mascar, caramelos, pastilhas, dropes e chocolates;
- 6** - cervejas, chopes e refrigerantes;
- 7** - charque;
- 8** - cigarros;
- 9** - combustíveis, inclusive álcool para fins carburantes, lubrificantes, parafinas e demais derivados de petróleo;
- 9-A** - couros e peles em estado fresco, salmourado ou salgado;

Nota: O item 9-A foi acrescentado pela Instrução Normativa nº 019/12, DOE de 17/04/12, efeitos a partir de 22/04/12.

- 10** - farinha de trigo;
- 11** - ferro para construção civil;
- 12** - leite em pó ou condensado e creme de leite;
- 13** - manteiga;
- 14** - óleo comestível;
- 15** - queijos;
- 16** - qualquer mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio estabelecidas no RICMS;
- 17** - qualquer mercadoria recebida do exterior através de portos ou aeroportos situados neste Estado.